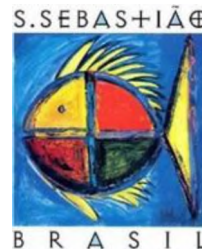




FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 06/2026

PROCESSO Nº: 181/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO E CORTINA DE AR PARA A SEDE ADMINISTRATIVA E UNIDADES DE SAÚDE GERIDAS PELA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Trata-se de recurso interposto de forma tempestiva pela licitante VERTYS SOLAR LTDA.

DAS RAZOES E DO PEDIDO

A recorrente VERTYS SOLAR LTDA apresentou suas razões recursais tempestivamente em 06 de julho de 2026, ao que será reproduzido as partes do seu teor:

2. Síntese Recursal

O presente certame tem por objeto o registro de preços para aquisição de aparelhos de ar-condicionado destinados às unidades administradas pela Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.

Ao final da fase de julgamento, a empresa FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA sagrou-se vencedora do Lote 02 – item 01, ofertando aparelho de ar-condicionado Split High Wall Inverter, marca VIX, linha Neo Inverter, modelo 12CO7.

Todavia, a análise dos documentos apresentados evidencia que a proposta foi aceita sem que houvesse efetiva comprovação técnica de diversos aspectos relevantes para a adequada execução contratual, circunstância que viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência e da segurança das contratações públicas, como abaixo será melhor esclarecido.

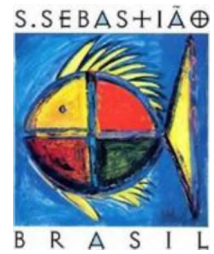
3. Das Razões Recursais Para Desclassificação da Arrematante do Lote 02.

3.1. Da insuficiência de comprovação técnica do produto ofertado e da ausência de identificação clara do fabricante.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



A Administração Pública está vinculada ao princípio do julgamento objetivo, cabendo-lhe verificar, de forma rigorosa, se o produto ofertado atende integralmente às especificações estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo suficiente a apresentação de declarações genéricas ou material de cunho predominantemente publicitário.

No presente caso, embora a recorrida tenha apresentado proposta comercial e catálogo da linha VIX NEO, observa-se que a proposta acostada não permite aferir, com a objetividade exigida pela Lei nº 14.133/2021, a plena correspondência entre o equipamento efetivamente ofertado e o produto que será fornecido à Administração.

Isso porque a proposta limita-se a indicar a marca VIX, a linha NEO Inverter e o modelo 12CO7, deixando de identificar de forma clara e expressa o efetivo fabricante do equipamento, apesar de o próprio edital exigir a indicação da marca e do fabricante do objeto ofertado.

Tal informação possui especial relevância, pois a identificação do fabricante constitui elemento indispensável para possibilitar à Administração verificar a origem do equipamento, sua rastreabilidade, a correspondência com eventuais certificações técnicas, a disponibilidade de peças de reposição, a rede de assistência técnica autorizada e a própria confiabilidade do produto durante a execução contratual.

Embora o catálogo apresente diversas informações comerciais acerca da linha VIX NEO, verifica-se que grande parte do documento possui natureza eminentemente publicitária, destacando expressões como "IA 2.0", "Golden Fin", "Fluxo de Ar Indireto", "Autolimpeza com Esterilização a 56°C", entre outros atributos mercadológicos, sem apresentar documentação técnica oficial que individualize, de maneira inequívoca, o modelo ofertado e seu respectivo fabricante.

Em outras palavras, a documentação apresentada não permite verificar, com a segurança necessária, quem é o efetivo fabricante do equipamento comercializado sob a marca VIX, circunstância que dificulta a conferência de informações relevantes, tais como registros técnicos, certificações aplicáveis, histórico do produto e estrutura de suporte pós-venda.

A insuficiência dessa comprovação assume maior relevância quando se observa que o objeto da contratação destina-se ao aparelhamento de unidades de saúde, nas quais a continuidade do funcionamento dos equipamentos de climatização constitui requisito diretamente relacionado ao interesse público, à adequada prestação dos serviços e à preservação das condições ambientais necessárias ao atendimento da população.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Nessas circunstâncias, competia à Administração exigir documentação técnica suficientemente robusta para demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, que o equipamento ofertado corresponde exatamente ao produto que será fornecido durante a execução contratual, bem como que sua origem e fabricante encontram-se perfeitamente identificados.

Ao deixar de exigir tais esclarecimentos, a Administração acabou aceitando proposta cuja documentação técnica não permite a completa verificação da origem do equipamento ofertado, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, ao menos por cautela, deveria ter sido promovida diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a recorrida comprovasse documentalmente a identificação do fabricante do equipamento ofertado, bem como apresentasse documentação técnica oficial apta a demonstrar, de forma objetiva, a correspondência entre o modelo ofertado e o produto efetivamente certificado e disponibilizado ao mercado.

Dessa forma, diante da insuficiência da documentação técnica apresentada para comprovar, de maneira inequívoca, a origem do equipamento ofertado e a identificação clara de seu fabricante, impõe-se o reconhecimento da desconformidade da proposta com as exigências editalícias, sendo medida de rigor a sua desclassificação.

3.2 Da necessidade de observância da confiabilidade do produto e da estrutura de assistência técnica, em observância ao interesse público.

A presente contratação possui finalidade extremamente sensível, destinando-se ao fornecimento de aparelhos de ar-condicionado para utilização nas unidades administradas pela Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, circunstância que exige da Administração Pública análise rigorosa não apenas quanto ao atendimento formal das especificações técnicas mínimas do edital, mas também quanto à efetiva capacidade do produto ofertado de atender satisfatoriamente ao interesse público durante toda a execução contratual.

Em contratações dessa natureza, a proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço, devendo compreender, igualmente, a segurança da contratação, a confiabilidade do equipamento, a disponibilidade de assistência técnica e a efetiva capacidade do fornecedor de cumprir as obrigações decorrentes da garantia contratual, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da busca da solução mais vantajosa previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



O processo licitatório, segundo o art. 11 da Lei de licitações, deixa claro que o objetivo, é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

No caso em análise, embora a recorrida tenha apresentado certificado e declaração de garantia, a documentação limita-se a fazer referência genérica à existência de assistência técnica credenciada, sem demonstrar objetivamente a abrangência dessa rede, tampouco a estrutura operacional disponível para atendimento da futura contratação, especialmente considerando que os equipamentos serão instalados em unidades públicas de saúde.

Tal aspecto assume especial relevância diante da natureza essencial do objeto licitado. A indisponibilidade de suporte técnico eficiente, a demora na substituição de equipamentos ou eventual deficiência no atendimento da garantia podem comprometer diretamente a continuidade da prestação dos serviços públicos, ocasionando prejuízos à Administração e à coletividade.

Nesse contexto, causa preocupação o fato de existirem diversos registros públicos de consumidores relatando problemas relacionados exatamente aos aparelhos de ar-condicionado comercializados sob a marca VIX, especialmente quanto à ocorrência de defeitos em curto período de utilização, dificuldades para obtenção de assistência técnica, demora na solução dos chamados de garantia e ausência de resposta adequada aos consumidores.

Tais registros encontram-se disponíveis em plataformas públicas de proteção ao consumidor e demonstram que a recorrida vem enfrentando questionamentos quanto ao suporte pós-venda oferecido aos adquirentes.

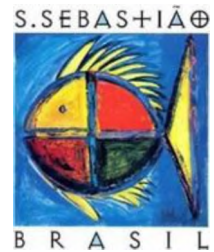
É importante destacar que a Recorrente não pretende atribuir às reclamações de consumidores eficácia probatória suficiente para, isoladamente, justificar a desclassificação da proposta. Entretanto, tais elementos constituem indícios objetivos acerca da confiabilidade do produto e da qualidade da assistência técnica disponibilizada pela marca, revelando circunstâncias que não poderiam ser ignoradas pela Administração Pública, sobretudo em contratação destinada ao atendimento da rede pública de saúde.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração Pública deve buscar a contratação que efetivamente melhor atenda ao interesse público, não se limitando à análise puramente formal da documentação apresentada, mas avaliando a aptidão do futuro contratado para executar satisfatoriamente o objeto licitado. (Acórdão nº 2.617/2021 – Plenário/TCU, Rel. Min. Benjamin Zymler).



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



E ainda, segundo o próprio Manual de Licitações do Tribunal de Contas, alinhado à lei 14.133/2021: "O objetivo do julgamento pelo menor preço é selecionar a proposta que represente o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, que assegurem o atendimento da necessidade que originou a licitação. Importante observar que menor dispêndio não se limita a menor valor de proposta, pois os custos indiretos (quando objetivamente mensurados) relacionados ao ciclo de vida do objeto licitado deverão ser considerados na análise quanto à vantajosidade da proposta". Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU.

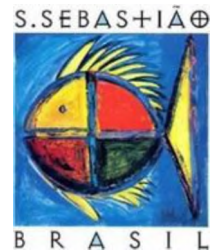
Dessa forma, ao aceitar proposta relativa a equipamento cuja documentação não evidencia, de forma robusta, a estrutura de assistência técnica e cuja marca já apresenta registros públicos recentes de dificuldades relacionadas ao suporte pós-venda, a Administração acabou por afastar-se do dever de selecionar a proposta verdadeiramente mais vantajosa e mais segura para a execução contratual.

Assim, diante da conjugação entre a insuficiência documental quanto à estrutura de assistência técnica e os registros públicos de consumidores relatando falhas no atendimento da garantia e problemas de funcionamento dos equipamentos, mostra-se imperioso o reconhecimento de que a proposta apresentada pela recorrida não reúne os elementos necessários para demonstrar, de forma segura, a confiabilidade exigida para contratação destinada ao atendimento da rede pública de saúde, impondo-se, por consequência, a sua desclassificação.

5. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido, por ser tempestivo, e, no mérito, integralmente provido, para promover a desclassificação da empresa FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA no lote 02 do certame, em razão do descumprimento das exigências editalícias, da insuficiência da documentação técnica apresentada para comprovar, de forma objetiva e inequívoca, a plena conformidade do produto ofertado, bem como pela inobservância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por consequência, requer seja dado prosseguimento ao certame com a convocação da empresa VERTYS SOLAR LTDA., segunda colocada no lote 02, para análise de sua proposta e documentação, observando-se a ordem de classificação e as demais disposições do edital, preservando-se os princípios



da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

DO ENTENDIMENTO

- **Da insuficiência de comprovação técnica do produto ofertado e da ausência de identificação clara do fabricante. (IMPROCEDENTE)**

A recorrente sustenta que a empresa vencedora não teria comprovado adequadamente o atendimento às especificações técnicas do edital, bem como não teria identificado de forma clara o fabricante do equipamento ofertado.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Conforme previsto no edital, a proposta deveria conter, dentre outras informações, a indicação da marca e do fabricante do objeto ofertado, podendo o licitante apresentar catálogos, prospectos e demais documentos aptos a comprovar o atendimento das especificações técnicas exigidas.

A empresa FRIOVIX apresentou proposta comercial identificando o equipamento ofertado como VIX / Neo Inverter / modelo 12CO7, acompanhada de catálogo técnico, certificado de garantia e demais documentos complementares, os quais permitiram a este Pregoeiro verificar o atendimento das especificações constantes do Termo de Referência.

A documentação apresentada mostrou-se suficiente para identificar o equipamento ofertado e possibilitar a análise objetiva de sua conformidade com as exigências editalícias, inexistindo qualquer dúvida capaz de justificar a realização de diligência exclusivamente para complementação de informação já constante dos documentos apresentados.

Também não procede a alegação de ausência de identificação do fabricante.

Os documentos encaminhados pela licitante contêm elementos suficientes para individualizar o produto ofertado, sua marca, modelo, garantia e origem comercial, possibilitando a identificação do fabricante responsável pelos equipamentos, não havendo qualquer prejuízo à análise da proposta ou à futura execução contratual.

Importante destacar que o procedimento licitatório deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da razoabilidade e da segurança jurídica.

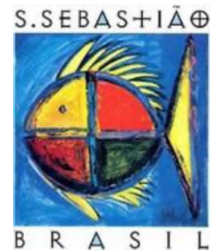
Nesse contexto, acolher a tese recursal implicaria criar exigência não prevista no edital, em afronta direta aos princípios acima mencionados.

Também não procede a alegação de que seria obrigatória a realização de diligência. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a faculdade de promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, não impondo sua realização quando



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



os elementos constantes dos autos já são suficientes para formação do convencimento da Administração.

No presente caso, os documentos apresentados permitiram a identificação do equipamento ofertado e a verificação de sua conformidade com as especificações técnicas exigidas, inexistindo motivo para diligência complementar.

- **Da ausência de confiabilidade do produto e da estrutura de assistência técnica (IMPROCEDENTE)**

Sustenta ainda a recorrente que a empresa vencedora não teria demonstrado estrutura suficiente de assistência técnica, bem como faz referência a reclamações de consumidores acerca da marca ofertada.

Também neste ponto o recurso não merece prosperar.

A empresa vencedora apresentou relação de assistências técnicas autorizadas da marca VIX, demonstrando possuir rede de atendimento em diversos Estados da Federação, inclusive com assistência técnica autorizada localizada no Município de São Sebastião/SP, local de execução da futura contratação.

Tal circunstância evidencia a existência de estrutura de suporte apta ao atendimento das obrigações decorrentes da garantia contratual, inexistindo qualquer elemento objetivo que permita concluir pela inviabilidade da execução do objeto.

Além disso, cumpre registrar que esta Fundação de Saúde Pública de São Sebastião possui contrato vigente com empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, circunstância que contribui para assegurar a adequada conservação dos equipamentos durante sua vida útil, sem prejuízo da garantia oferecida pelo fabricante.

A recorrente fundamenta parte de sua insurgência em reclamações registradas por consumidores em plataformas públicas. Todavia, tais registros não constituem requisito de aceitabilidade da proposta previsto no edital e não são suficientes, por si sós, para demonstrar a incapacidade técnica da empresa vencedora ou a inadequação do produto ofertado.

Cumpre ressaltar que o edital não estabeleceu como requisito de aceitabilidade da proposta a comprovação de reputação da marca, índice de satisfação de consumidores ou quantidade mínima de assistências técnicas autorizadas.

Assim, utilizar tais critérios apenas em relação à empresa vencedora configuraria inovação no julgamento e afrontaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. Tal vantajosidade deve ser aferida à luz dos critérios objetivamente previstos no edital, e não com base em requisitos não estabelecidos previamente pela Administração.

Não se verifica, portanto, qualquer descumprimento das exigências editalícias ou demonstração objetiva de incapacidade técnica da empresa vencedora que justifique sua desclassificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DECIDO NÃO RECONSIDERAR minha decisão e opino pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela licitante VERTYS SOLAR LTDA, mantendo os atos praticados no certame.

Por fim, encaminho o presente devidamente fundamentado, para análise e providências que se entender necessárias.

Sendo o que havia para constar, aguardando análise e manifestação.

Atenciosamente,

MATHEUS HENRIQUE RAMOS

Pregoeiro

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9189-DD1A-0C80-EE22

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MATHEUS HENRIQUE RAMOS (CPF 440.XXX.XXX-18) em 21/07/2026 08:40:31 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/9189-DD1A-0C80-EE22>



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 06/2026

PROCESSO Nº: 181/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO E CORTINA DE AR PARA A SEDE ADMINISTRATIVA E UNIDADES DE SAÚDE GERIDAS PELA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Após a análise dos autos, em especial aos Recursos interpostos e manifestações da área técnica, ratifico o julgamento do Pregoeiro e DECIDO **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa VERTYS SOLAR LTDA, mantendo a classificação da licitante FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

São Sebastião, 21 de julho de 2026

(Assinado Digitalmente)

CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO

Diretor Presidente

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 29C8-198F-2149-F18F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO (CPF 261.XXX.XXX-08) em 21/07/2026 09:24:44

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/29C8-198F-2149-F18F>